



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre . . . . . 9550
A 1.ª série. . . .	" 85	" " . . . . . 4550
A 2.ª série. . . .	" 65	" " . . . . . 3550
A 3.ª série. . . .	" 55	" " . . . . . 2550

Avulso: até 4 pág.; 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se receberá 2.º exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Portaria n.º 87, inserindo várias disposições acêrca do despacho aduaneiro de objectos que apresentem, como marca, ou de qualquer outra forma, símbolos do antigo regime.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 283, aprovando a tabela de emolumentos do serviço de verificação official do funcionamento dos aparelhos de telegrafia sem fios instalados a bordo dos navios mercantes nacionais.

Tabela a que se refere o supracitado decreto.

### Ministério do Fomento:

Portaria n.º 88, providenciando com relação à venda das instruções regulamentares destinadas a instruir os requerimentos sobre propriedade industrial, a que se referé o decreto n.º 269, de 10 de Janeiro.

Portaria n.º 89, prorrogando por mais seis meses a isenção de franquia concedida às correspondências que a Sociedade Propaganda de Portugal tenha de expedir por intermédio do correio.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 284, tornando extensivo à circunscrição de Manica, território sob a administração da Companhia de Moçambique, o regulamento sobre descanso semanal obrigatório em vigor na circunscrição da Beira.

Portaria n.º 90, estabelecendo os abonos a fazer aos governadores de distrito das províncias ultramarinas, quando ausentes das respectivas sedes por motivo de serviço, e aos secretários dos governos distritais, quando por esse motivo substituem os referidos governadores.

portar os objectos mencionados no número antecedente, que anteriormente a 25 de Dezembro último se achavam nas alfândegas, ou sob a sua acção fiscal, ou em viagem para portos portugueses, e dar-lhes a aplicação no mesmo número indicada, até 30 de Junho próximo futuro.

3.º Os objectos nas condições do n.º 1.º podem, também, até 30 de Junho do corrente ano, ser applicados no acondicionamento de géneros ou mercadorias que, destinados a circulação ou consumo no país, estejam sujeitos a despacho aduaneiro, devendo, igualmente, ser traçados ou obliterados, quando possível, os símbolos do antigo regime que esses objectos contenhão;

4.º Os comerciantes apresentarão nas alfândegas declaração da quantidade de objectos nas condições expostas, que tenham em depósito, ou que pretendam importar, para lhes darem as applicações referidas dentro do já citado prazo, devendo assinar naquelas casas fiscaes termo de responsabilidade pela pontual observância das disposições da presente portaria;

5.º Os despachos de géneros ou mercadorias nas condições que ficam indicadas serão solicitados nos termos ordinários, salvo quando os símbolos de que se trata não possam ser traçados ou obliterados, pois nesse caso deverão ser pedidos em requerimento dirigido ao Ministério das Finanças, pela respectiva Direcção Geral, cumprindo às alfândegas exercer sobre este assunto rigorosa fiscalização, e ficando os contraventores sujeitos às penalidades da lei.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Janeiro de 1914.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 87

Havendo sido apresentadas reclamações com respeito às determinações ministeriaes, que, de harmonia com a legislação vigente, proibiram o despacho aduaneiro de quaisquer objectos que apresentem, como marca ou de qualquer outra forma, os símbolos do antigo regime; e tendo em consideração os prejuizos que, para o comércio, podem advir do immediato cumprimento das mencionadas determinações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que sobre o assunto referido se observem as seguintes disposições:

1.º É permitido aos commerciantes que tenham em depósito garrafas, involucros, rótulos, cápsulas, ou outros objectos, com símbolos do antigo regime, empregar esses objectos no acondicionamento das mercadorias ou géneros que exportarem até 30 de Junho próximo futuro, devendo, porém, aquellos símbolos ser traçados ou obliterados, sempre que isso seja possível.

2.º E do mesmo modo permitido aos commerciantes im-

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

DECRETO N.º 283

Tendo a execução do regulamento sobre a instalação da telegrafia sem fios a bordo dos navios mercantes, aprovado por decreto de 29 de Agosto próximo passado, determinado um certo número de inspecções ao material das estações de bordo, que terão de ser passadas pelos officiaes e telegrafistas em serviço nos Departamentos Maritimos do Norte e Centro, e estando estabelecidos, para as vistorias doutro género que terão de ser passadas aos navios, diversos emolumentos que são consignados no mapa C, que faz parte do decreto de 1 de Dezembro de 1892, os quais pela expressa designação não podem ser applicáveis às inspecções anteriormente indicadas;

Convindo estabelecer para as inspecções obrigatórias periódicas e accidentaes, que são indicadas no citado regulamento de telegrafia sem fios, norma idêntica de forma a ser pelos navios remunerado o trabalho extraordinário que advém ao pessoal de peritos nelas empregado.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-